ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FRANCISCO DO OESTE – RN
C.N.P.J: 08.154.015/0001-16
Gabinete da Prefeita

Lei nº 134/2011

São Francisco do Oeste/RN, 24 de maio de 2011

Cria o Sistema Municipal de Cultura – SMC do Município de São Francisco do Oeste/RN e dá outras providências.

ANTONIA GILDENE COSTA BARRETO LOBO, PREFEITA MUNICIPAL DE SÃO FRANCISCO DO OESTE/RN, no uso de suas prerrogativas legais e constitucionais, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Artigo 1º - Fica instituído o **Sistema Municipal de Cultura - SMC**, com a finalidade de estimular o desenvolvimento municipal com pleno exercício dos direitos culturais, promovendo a economia da cultura e o aprimoramento artístico-cultural em São Francisco do Oeste.

Art.2º - O Sistema Municipal de Cultura observará os seguintes princípios:

I. Reconhecimento e valorização da diversidade cultural do município

II. Cooperação entre os agentes públicos e privados atuantes na área da cultura

III. Complementaridade nos papéis dos agentes culturais

IV. Cultura como política pública transversal e qualificadora do desenvolvimento;

V. Autonomia dos entes federados e das instituições da sociedade civil

VI. Democratização dos processos decisórios e do acesso ao fomento, aos bens e serviços

VII. Integração e interação das políticas, programas, projetos e ações desenvolvidas

VIII. Cultura como direito e valor simbólico, econômico e de cidadania;

IX. Liberdade de criação e expressão como elementos indissociáveis do Desenvolvimento cultural;

X. Territorialização, descentralização e participação como estratégias de gestão.

Art. 3° - O Sistema Municipal de Cultura do Município de São Francisco do Oeste é constituído pelos seguintes entes orgânicos:

I. Departamento de Cultura

II. Conselho Municipal de Cultura

III. Biblioteca Municipal

IV. Arquivo Público Municipal

§ 1° - O Sistema Municipal de Cultura do Município de São Francisco do Oeste contará com os seguintes instrumentos de suporte institucional:

I. Plano Municipal de Cultura;

II. Fundo Municipal de Cultura

III. Mecanismos Permanentes de Consulta – Fórum Municipal de Cultura e Conferência

IV. Sistema de Informações e Indicadores Culturais

V. Programas de Capacitação e Formação na área cultural

§ 2° - O Sistema Municipal de Cultural do Município de São Francisco do Oeste buscará atuar de forma integrada e convergente aos Sistemas Nacional e Estadual de Cultura, potencializando, através destes, o alinhamento das políticas culturais e o provimento de meios para o desenvolvimento do município através da cultura.

§ 3° - **Poderão integrar o Sistema Municipal de Cultura** do Município de São Francisco do Oeste organismos privados, com ou sem fins lucrativos, com comprovada atuação na área cultural e que venham a celebrar termo de adesão específico.

Art. 4° – O *Conselho Municipal de Cultura, órgão colegiado de caráter opinativo*, consultivo e fiscalizador, vinculado ao órgão de cultura do município, com participação do poder público e da sociedade civil, que colabora na elaboração e fiscalização da política cultural do município, tem as seguintes finalidades:

I. Formular políticas e diretrizes para o Plano Municipal de Cultura;

II. Apreciar, aprovar e acompanhar a execução do Plano Municipal de Cultura;

III. Garantir a cidadania cultural como direito de acesso e fruição dos bens culturais, de produção cultural e de preservação das memórias histórica, social, política, artística, paisagística e ambiental, encorajando a distribuição das atividades de produção, construção e propagação culturais no município;

IV. Defender o patrimônio cultural e artístico do Município e incentivar sua difusão e proteção;

V. Colaborar na articulação das ações entre organismos públicos e privados da área da cultura;

VI. Criar mecanismos de comunicação permanente com a comunidade, cumprindo seu papel articulador e mediador entre a sociedade civil e o poder público no campo cultural.

VII. Formular diretrizes para financiamento de projetos culturais apoiados pelo Fundo Municipal de Cultura;

VIII. Supervisionar, acompanhar e fiscalizar as ações do Fundo de Cultura;

IX. Promover e incentivar a realização de estudos e pesquisas na área cultural.

Parágrafo Único - O Conselho Municipal de Cultura, cujo regimento será aprovado pelo Chefe do Poder Executivo, será composto de 6 membros representativos da sociedade civil e 5 do poder público, com mandato de 2 anos, sendo 1/2 renovados anualmente se necessário.

Art. 5° - O órgão oficial de cultura, unidade integrante da administração municipal, que será **objeto de Lei específica**, é responsável por planejar e executar políticas públicas para promover a criação, produção, formação, circulação, difusão, preservação da memória cultural, e zelar pelo patrimônio artístico, histórico e cultural do Município.

Art. 7° - A Biblioteca, responsável pela promoção da leitura e a difusão do conhecimento, congregando um acervo de livros, periódicos e congêneres, organizados e destinados ao estudo, à pesquisa e à consulta por parte de seus usuários.

Art. 8° - O Arquivo Público, responsável por zelar pela preservação do acervo documental intermediário e histórico, possibilitando o estudo, a pesquisa e a consulta pelos seus usuários e pela comunidade em geral.

Art. 9º - As atividades e ações de alcance cultural, inerentes a cada organismo integrante do **Sistema Municipal de Cultura do Município de São Francisco do Oeste**, deverão ser orientadas e estar compatibilizadas e consubstanciadas no **Plano Municipal de Cultura,** principal instrumento de gestão da execução de políticas, programas e projetos culturais.

Art. 10º - O **Plano Municipal de Cultura**, enquanto instrumento de planejamento da ação cultural no âmbito do município, deverá, no prazo de 120 (cento e vinte) dias a contar da data de publicação desta Lei, ser elaborado e/ou ajustado pelo órgão oficial de cultura, com participação das diversas instâncias de consulta.

Parágrafo Único – O **Plano Municipal de Cultura** será aprovado pelo Conselho Municipal de Cultura e *submetido à homologação do executivo municipal, através de decreto específico.*

Art. 11º - Fica instituído o **Fundo Municipal de Cultura - FMC**, com o objetivo de promover a economia da cultura e fomentar a criação, produção, formação, circulação e memória artístico-cultural, custeando total ou parcialmente projetos e atividades culturais de iniciativa de pessoas físicas ou jurídicas de direito público ou privado.

§ 1º - O FMC é vinculado ao Departamento Municipal da Cultura competindo-lhe prover os meios necessários à sua operacionalização.

§ 2º - O gestor e ordenador de despesas do FMC será o titular do Órgão Oficial de Cultura, nomeado pelo Prefeito.

§ 3º - A fiscalização da aplicação dos recursos do FMC será exercida pelo Conselho Municipal de Cultura.

Art. 14º - Constituem-se receitas do Fundo Municipal de Cultura:

I – transferências à conta do orçamento geral do município;

II – transferências realizadas pelo Estado e pela União;

III – receitas diretamente arrecadadas pelas unidades integrantes do Sistema Municipal de Cultura;

IV – contribuições de mantenedores, na forma de regulamento específico;

V – auxílios, subvenções e outras contribuições de entidades públicas ou privadas, nacionais, estrangeiras ou internacionais;

VI – doações e legados;

VII – saldos remanescentes de projetos e atividades apoiados, bem como devolução de recursos por utilização indevida;

VIII – saldos financeiros de exercícios anteriores;

IX – outros recursos a ele destinados na forma da lei.

Parágrafo único – O Chefe do Pode Executivo fixará o montante dos recursos orçamentários destinado ao FMC em cada exercício financeiro e os limites mensais e anuais de contribuições que poderão ser deduzidos pelos patrocinadores contribuintes do ISSQN do imposto apurado mensalmente.

Art. 15º - O Regulamento do FMC aprovado pelo Chefe do Poder Executivo definirá:

I - as áreas de enquadramento dos projetos e atividades que poderão ser custeados pelo FMC;

II – os limites de financiamento;

III – os meios e critérios de acesso e seleção de projetos e atividades;

IV – as formas de prestação de contas.

Parágrafo único – o Regulamento do FMC deverá ser previamente avaliado pelo Conselho Municipal de Cultura.

Art. 16º - Caberão às unidades integrantes do Sistema Municipal de Cultura do Município de São Francisco do Oeste prover os meios necessários ao desenvolvimento de programas de capacitação de profissionais, através de cursos, palestras, debates e atividades similares.

Art. 17º - O Poder Executivo Municipal regulamentará esta Lei no prazo de 90 (noventa) dias de sua publicação, promovendo, no orçamento vigente, as alterações que se fizerem necessárias.

Art. 18º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

REGISTRE-SE,

PUBLIQUE-SE,

CUMPRA-SE como Lei do Município.

Gabinete da Prefeita Municipal de São Francisco do Oeste/RN, 24 de maio de 2011.

ANTONIA GILDENE COSTA BARRETO LOBO
Prefeita Municipal